



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

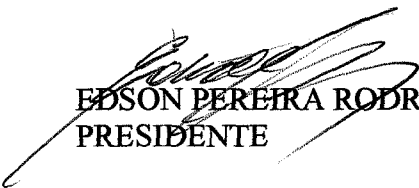
Processo nº : 13821.000113/91-95
Recurso nº : RD/105-0.534
Matéria : PIS-DEDUÇÃO- EX.: 1987
Recorrente : EJB- EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 15 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº : CSRF/01-02.596

IRPJ- PIS DEDUÇÃO- DECORRÊNCIA-O processo decorrente relativo ao Programa de Integração Social, reflexo de lançamento de ofício do IRPJ, segue o destino do processo matriz em todas as instâncias administrativas. OMISSÃO DE RECEITAS Caracterizada a omissão de receitas não escrituradas, em declarante pelo lucro real, não há como recuperar-se os itens de custos ou dispêndios operacionais, também não escriturados, de sorte que o imposto suplementar lançado de ofício somente pode basear-se no valor monetário das receitas omitidas.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA relativo ao Programa de Integração Social (PIS-DEDUÇÃO).

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 1999

Processo nº : 13821.000113/91-95

Acórdão nº : CSRF/01-02.596

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 13821.000113/91-95
Acórdão nº : CSRF/01-02.596

Recurso nº : RD/105-0.534
Recorrente : EJB - EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe recorreu ao colegiado superior, de decisão PARCIALMENTE desfavorável ao interessado, em Recurso Voluntário, lavrada no Acórdão n. 105-9921 de 08 de novembro de 1995.

O lançamento de ofício prendeu-se à omissão de receitas nos ANOs-BASE DE 1985 e 1986, QUE TERIA REDUZIDO A BASE DE CÁLCULO DO PIS-DEDUÇÃO, omissão esta apurada em processo específico de IRPJ, do qual este é mero decorrente, caracterizada aquela pela venda de bens semoventes não escriturada e caracterizadas por documentação que comprovam que tais vendas se verificaram através de depósitos bancários em nome falso de duas pessoas físicas ("Contas Frias").

A decisão de primeira instância ratificou o auto de infração em sua totalidade.

O contribuinte recorreu voluntariamente ao colegiado tendo sido distribuída a peça recursal para a Egrégia Quinta Câmara.

No acórdão supra mencionado, o Ilustre Conselheiro -Relator tomou conhecimento de todas as razões do contribuinte, tendo negado as razões de mérito e dando provimento parcial ao recurso no que se refere à TRD do período correspondente a fevereiro a julho de 1991.

Em seu Recurso Especial de Divergência, com base no disposto no art. 30 da Portaria MF nº 537/92, fez acostar aos autos diversos acórdãos, pretendendo fora revisto o julgamento de segunda instância relativamente a duas matérias contidas no AC. da egrégia Quinta Câmara

Após serem cuidadosamente analisadas as divergências arroladas pela recorrente, o Ilmo. Presidente a 5ª Câmara negou prosseguimento à parte que se referiu à TRD.



Processo nº : 13821.000113/91-95

Acórdão nº : CSRF/01-02.596

Em relação, contudo, ao outro item, envolvendo matéria de mérito e relativo aos custos e despesas operacionais, deu seguimento ao Recurso Especial.

Registrou ainda que os autos deveriam ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para arrazoar e dado ciência ao contribuinte. Manifestou-se a ilustre PFN sobre a efetiva divergência entre ementas trazidas aos autos em relação à matéria de mérito, e comungou com o despacho que negou seguimento à matéria relativa à TRD, bem como o contribuinte.

Este é o relatório.



Processo nº : 13821.000113/91-95
Acórdão nº : CSRF/01-02.596

VOTO

Conselheiro Relator FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

Conheceu-se do recurso especial por preencher os requisitos Regimentais.

Como é da tradição deste Colegiado, o quê foi decidido no processo matriz aplica-se aos processos dele decorrentes.

Reproduz-se portanto nestes autos de PIS-DEDUÇÃO o decidido para o processo - matriz de IRPJ, QUE FICOU LAVRADO NOS SEGUINTE TERMOS:

" A matéria da TRD é por demais conhecida dos nobres conselheiros, que tem ratificado em inúmeros acórdãos o mesmo entendimento de forma unânime, ao qual também alinho-me, no sentido de que a Taxa Referencial Diária passou a ter efeito a partir de primeiro de agosto de 1991, de acordo com o que vinha decidindo algumas Câmaras, cujos acórdãos paradigmáticos foram trazidos ao conhecimento deste colegiado, para ilustrar a divergência.

Como bem demonstrou o ilustre Presidente da Câmara recorrida, não apenas a divergência argüida pelo recorrente não se evidenciou na medida em que o corpo ou fundamento do acórdão paradigmático coincidem, o que de per se já descaracterizaria a divergência, como também o decidido pela Câmara ora recorrida coincide com as decisões do colegiado superior sobre a matéria, não trazendo prejuízo ao contribuinte seu desconhecimento.

Por outro lado, as ementas divergentes que trouxe em relação aos custos e despesas operacionais, como lembrou o ilustre presidente em seu despacho, apesar de aparentemente não conduzirem a formas divergentes, são desta natureza. Trata-se como pode-se observar de conclusões práticas diversas.

Vale no entanto chamar a atenção para o fato de que o contribuinte em nenhum instante quantifica o montante destas despesas que quer ver deduzidas das receitas omitidas. Ressalte-se que não o fez desde a fase inicial até o ultimo grau.



Processo nº : 13821.000113/91-95
Acórdão nº : CSRF/01-02.596

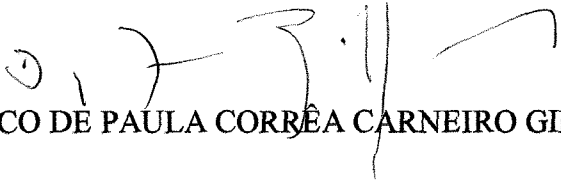
Por outro lado, esta questão foi devidamente enfrentada desde a decisão singular, como no acórdão ora recorrido, sem que o contribuinte demonstre, entre as inúmeras peças que compõem os autos quais aqueles elementos que deveriam fundamentar sua tese.

A bem da verdade, esconde-se em formulação genérica, de base absolutamente doutrinária, mas sem nenhuma vinculação com a documentação acostadas nestes autos.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto por se conhecer da divergência argüida , na estrita limitação de seu seguimento dado pelo ilustre Presidente da Câmara recorrida e no mérito negar-lhe provimento".

Com esta fundamentação e considerando-se tudo o mais que do processo consta,
VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL neste processo decorrente de PIS-DEDUÇÃO.

Sala das Sessões - DF em 15 de março de 1999


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI